



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0010194-67.2009.815.2001 — 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravante : Estado da Paraíba representado por seu procurador Tadeu Almeida Guedes
Agravado : TNL PCS S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior e outros
Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AGRAVO INTERNO NA REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DA REMESSA. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON EM RAZÃO DE SUPOSTA PROPAGANDA ENGANOSA. TELEFONIA MÓVEL. PLANO EMPRESA. TARIFAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENTENDENDO INEXISTIR PROPAGANDA ENGANOSA. COISA JULGADA ERGA OMNES. ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E INEXIGIBILIDADE DA MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE NO TJPB. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— “REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA. TARIFAÇÃO ZERO RESTRITA APENAS ÀS LIGAÇÕES DENTRO DO MESMO GRUPO. COISA JULGADA *ERGA OMNES*. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. A lei nº 7347/85 em seu art. 16 preleciona: A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) (REMESSA OFICIAL Nº 200.2009.002698-6/001 - Relator: Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado em substituição à Des. Maria das Graças Moraes Guedes)- Terceira Câmara Cível – TJPB – julgado em 1/05/2013)”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 521/524 que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **negou seguimento aos recursos**, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a anulação da decisão administrativa impugnada, bem como a inexistência das multas impostas. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O agravante, às fls. 526/534, reitera os argumentos iniciais, alegando que a matéria dos autos deve ser julgada pela Eg. Terceira Câmara Cível, não cabendo julgamento monocrático pelo Relator. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática.

É o breve relatório.

VOTO

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material, deve se submeter ao crivo do colegiado. Observe-se:

“Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).” (Neves, Daniel Amorim de Assumpção. Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014)

Neste cenário, cumpre a este relator demonstrar aos demais membros deste respeitoso colegiado, que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras esculpidas no art. 557 do Código de Processo Civil e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integralmente mantida. Confira-se:

O autor/apelado afirmou ter ocorrido, através de decisão administrativa, a aplicação indevida de multa.

Para tanto, alegou que o Sr. André Barbosa de Amorim apresentou

reclamação perante o Procon, sob a alegação de ter firmado plano empresarial e, apesar da previsão contratual de gratuidade nas ligações para celulares da mesma operadora, as mesmas estavam sendo cobradas.

O promovente afirmou não possuírem os usuários finais legitimidade para pleitear a rescisão de contrato firmado por pessoas jurídicas, além da impossibilidade de imposição de várias multas pela prática de um mesmo ato. Nesses termos, ajuizou a presente ação requerendo a anulação da decisão administrativa, bem como a declaração de inexigibilidade das multas impostas pelo Procon.

A magistrada *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido.

Pois bem.

Caso análogo, inclusive onde figuravam as mesmas partes, discutindo também a aplicação de multa imposta pelo Procon, em razão da tarifação de ligações do plano empresa, foi assim decidido:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA. TARIFAÇÃO ZERO RESTRITA APENAS ÀS LIGAÇÕES DENTRO DO MESMO GRUPO. COISA JULGADA *ERGA OMNES*. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. A lei nº 7347/85 em seu art. 16 preleciona: A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997) (REMESSA OFICIAL Nº 200.2009.002698-6/001 - Relator: Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes)- Terceira Câmara Cível – TJPB – julgado em 1/05/2013)

A partir de uma análise dos autos, verifica-se cópia da sentença da ação civil pública nº 200.2006.048030-4, julgando improcedente o pedido do Ministério Público sobre a questão da dita “propaganda enganosa”, a qual deu ensejo à aplicação da sanção administrativa.

No caso, restou claro que a tarifação 0 (zero) era apenas de OI para OI dentro do mesmo grupo, sendo as ligações para fora do grupo, a tarifação custaria R\$ 0,15/ min. (quinze centavos por minuto).

Ora, a lei da ação civil pública preleciona que a sentença proferida fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites do território em que foi prolatada.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Portanto, há de ser mantida a sentença, ressaltando o precedente julgado pela Terceira Câmara Cível seguindo a mencionada linha de raciocínio

Assim, à vista de tais considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Vistos, etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR